



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1752675 - RS (2018/0169779-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOANA JOAQUINA NEVES
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI - RS029578
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS ERESP 1.605.554/PR.

1. A parte agravante alega que não incide a decadência do direito de revisão da pensão por morte, considerando a aplicação do princípio do *actio nata* e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Sustenta, ainda, a impossibilidade de prolação de decisão monocrática que trata da questão em debate.

2. A decisão monocrática agravada foi prolatada com base na jurisprudência consolidada, Súmula 568/STJ, e com previsão nos arts. 932, V, do CPC e 255, § 4º, III, do RISTJ.

3. No julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para revisão do benefício originário da pensão por morte é a data de concessão daquele, não a da pensão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1752675 - RS (2018/0169779-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOANA JOAQUINA NEVES
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI - RS029578
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS ERESP 1.605.554/PR.

1. A parte agravante alega que não incide a decadência do direito de revisão da pensão por morte, considerando a aplicação do princípio do *actio nata* e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Sustenta, ainda, a impossibilidade de prolação de decisão monocrática que trata da questão em debate.

2. A decisão monocrática agravada foi prolatada com base na jurisprudência consolidada, Súmula 568/STJ, e com previsão nos arts. 932, V, do CPC e 255, § 4º, III, do RISTJ.

3. No julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para revisão do benefício originário da pensão por morte é a data de concessão daquele, não a da pensão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Joana Joaquina Neves contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência do direito de revisar o benefício originário da pensão.

A parte insurgente alega que não cabe a aplicação da decadência do direito de revisão, tendo em vista que o prazo somente tem início após a concessão da pensão por morte, considerando o princípio da *actio nata*, bem como a decisão do Tribunal de origem ter sido prolatada de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Sustenta que a decisão não deveria ter sido proferida monocraticamente, porquanto não se enquadra nos termos do art. 932 do CPC.

Com essas alegações, pleiteia a reforma da decisão, a fim de que seja negado o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De início, não procede a alegação sobre a decisão monocrática proferida, visto que fora prolatada com base na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, Súmula 568/STJ, e com previsão nos art. 932, V, do CPC/2015, 255, § 4º, III, do RISTJ.

Outrossim, a decisão agravada resolveu a questão debatida sob o seguinte fundamento (e-STJ, fl. 168):

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu da seguinte forma (e-STJ, fls. 116-117):

Não há decadência a ser reconhecida. A autora, beneficiária de pensão por morte desde abril de 2011, pede a revisão do benefício concedido.

Observo, então, que a 3ª Seção consolidou entendimento no sentido de que "o beneficiário da pensão por morte está impedido de postular a revisão do benefício anteriormente ao óbito do instituidor, ante a sua ilegitimidade, sendo que o curso do prazo decadencial tem início somente após a concessão da pensão por morte, em razão do princípio da *actio nata*" (TRF4, AC 2008.71.00.019956-7, Terceira Seção, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2015).

Assim, tendo a presente ação sido distribuída já no ano de 2013, não há falar em decadência.

Observa-se que o acórdão recorrido divergiu da compreensão pacificada na Primeira Seção, em 27/2/2019, quando do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, no qual se firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação (*actio nata*) para postular a revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, o que não vingar-se-á, se o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência.

No caso, verifica-se que, da data do início do benefício de aposentadoria, 29/5/1992, à data do benefício de pensão, 9/4/2011, já havia transcorrido prazo superior a dez anos antes da data da propositura da ação, 26/2/2013, atingindo a decadência do direito de revisão do benefício.

Dessa forma, correta a decisão impugnada que acompanhou o entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior de que o prazo decadencial tem seu termo de início na data de concessão do benefício originário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.752.675 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0169779-3

Número de Origem:

00128829320154049999 00041666320138210033 128829320154049999 41666320138210033

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : JOANA JOAQUINA NEVES

ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI - RS029578

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA JOAQUINA NEVES

ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI - RS029578

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020